



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000234542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0268984-38.2012.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes TELEFONICA BRASIL S/A e A TELECOM S/A, é agravado E MAX SERVIÇO DE GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0268984-38.2012.8.26.0000**AGRAVANTES** Telefonica Brasil S.A. e outro**AGRAVADO** E-Max Serviço de Gestão em Telecomunicações Ltda.**COMARCA** S. José dos Campos – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 21.401

EMENTA – Impugnação à execução. Multa diária associada à antecipação de tutela. Valor acumulado que atingiu montante objetivamente excessivo. Redução admitida. Art. 461, § 6º, CPC. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu parcialmente impugnação à execução de multa associada à antecipação de tutela.

As agravantes insistem na redução do valor acumulado da referida multa.

Assim, após enfatizar que a qualquer tempo pode ser modificado o valor acumulado da multa conforme anuncia o § 6º do art. 461 do CPC, elas dizem que na espécie aquele montante se mostra excessivo, inclusive frente ao valor da condenação pelos danos materiais, o que propicia o enriquecimento sem causa da autora,



3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

quadro que impunha a redução.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Conforme o § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, o Juiz está autorizado a *“modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”*.

Pois esta era exatamente a situação verificada na espécie.

Afinal, a multa acumulada formou um valor manifestamente excessivo (R\$ 1.332.371,25 – fls. 242 do agravo), incompatível mesmo com a própria natureza da imposição, que era compelir a ré a proceder à instalação de um ponto de acesso à rede telefônica digital.

A evidenciar a falta de razoabilidade daquele valor, aliás, havia o fato de o prejuízo da autora com a falta de instalação daquele acesso ter sido de R\$ 2.700,00 segundo reconheceu o acórdão que justamente nesse ponto proveu a apelação daquela litigante (fls. 202 do agravo).

Certo, ainda, que o propósito da ação era



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

garantir à autora a instalação daquele ponto e não, portanto, conferir-lhe crédito por multa diária.

Diante de tal quadro era de rigor reduzir aquele montante acumulado, o que agora ocorre.

Razoável se mostra limitar a multa a R\$ 27.000,00 à data do último cálculo (dezembro de 2012 - fls. 241), o que se mostra suficiente ao propósito coercitivo.

De fato, apesar de inexistir previsão legal acerca dessa sorte de relação como aqui enfatiza a agravada, tal montante correspondente grosso modo ao décuplo do valor do prejuízo sofrido pela demandante com a falta de imediata adoção da providência imposta à ré.

Tal desfecho não impõe pagamento de honorários ou custas, já que a execução prossegue.

Em suma, para o fim indicado dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator